



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE/MS Nº 03/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM EXERCÍCIO, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto na alínea “c” do inciso XVI, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

ART. 1º. Divulgar os dias de feriados e estabelecer as datas de ponto facultativo para o ano de 2023, com efeitos na esfera administrativa e jurisdicional do Tribunal de Contas, nas seguintes datas:

Data	Evento
20 de fevereiro	Carnaval (ponto facultativo)
21 de fevereiro	Carnaval (ponto facultativo)
22 de fevereiro	Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo)
7 de abril	Paixão de Cristo (feriado nacional)
21 de abril	Tiradentes (feriado nacional)
1º de maio	Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional)
8 de junho	Corpus Christi (ponto facultativo)
9 de junho	Ponto facultativo
12 de junho	Ponto facultativo
13 de junho	Dia de Santo Antônio (feriado municipal)
7 de setembro	Independência do Brasil (feriado nacional)
8 de setembro	Ponto facultativo
11 de outubro	Criação do Estado (feriado estadual)
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional)
13 de outubro	Ponto facultativo
2 de novembro	Finados (feriado nacional)
3 de novembro	Ponto facultativo
15 de novembro	Proclamação da República (feriado nacional)
25 de dezembro	Natal (feriado nacional)

Art. 2º. Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente em exercício

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 101/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/9761/2019

PROTOCOLO: 1994353

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ BARBERI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Barberi, matrícula n. 675, classe a-e, nível III, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9008/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12738/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do ato n. 44/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.726, edição do dia 9 de agosto de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Barberi, matrícula n. 675, classe a-e, nível III, ocupante do cargo de agente de atividade de saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15194/2016

PROCOLO: 1697317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ORDENADORA DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 67/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 67/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Inter Pax Serviços Póstumos Ltda - ME - objetivando o fornecimento de urnas e serviços funerários, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2124/2018 (peça 37) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 67/2016, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4034/2019 (peça 52) que julgou regular a execução financeira da contratação e apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 19 (dezenove) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2049, edição do dia 30 de abril de 2019, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-10631/2019, a ex-prefeita de Coronel Sapucaia não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4034/2019.

Diante da omissão da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 16441/2022 (peça 60).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Nilcéia Alves de Souza quitou a CDA n. 16441/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-prefeita de Coronel Sapucaia, Sra. Nilcéia Alves de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4034/2019, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 61).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 105/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18334/2022

PROTOCOLO: 2216616

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DARLENE PACHE E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Darlene Pache, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de limpeza, nomeada por meio do Decreto “P” n. 754/2022, tendo tomado posse em 24.8.2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-secretária de estado de educação.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Izaías Machado Borges	1/2018	Agente de Merenda	554/2022	4.7.2022	Tempestiva
2	Suliman Aparecido Diniz	1/2018	Agente de Merenda	554/2022	4.7.2022	Tempestiva
3	Dayana Letícia Pinto Nunes	1/2018	Agente de Merenda	554/2022	1º.7.2022	Tempestiva
4	Celma de Oliveira Brazão	1/2018	Agente de Merenda	554/2022	1º.7.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8879/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12819/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

Ressalta-se que o Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Ressalta-se, ainda, a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, a partir da data da publicação desse decreto, em 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022, que revogou o Decreto Estadual n. 15.396/2020, retomando, portanto, a contagem dos prazos de validade dos certames, a partir da sua publicação em 23 de maio de 2022.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade suspensa por causa do COVID-19, prorrogado até 30.10.2023.

Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7462/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14952/2017

PROCOLO: 1831416

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO(S): 1- MARTA MARIA DE ARAÚJO – 2- AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO: 1- PREFEITA MUNICIPAL (1/1/2013- 31/12/2016) – 2- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2024)

INTERESSADO (A): JUNIO SOUZA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por intermédio do Termo Aditivo ao Contrato Por Tempo Determinado, do Sr. Junio Souza Ferreira, para desempenhar a função de Motorista de Transporte Escolar, em atendimento às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Eldorado, no período de 29/2/2016 a 22/12/2016 (pç. 17, fls. 23-24).

Em uma primeira oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7321/2021 (pç. 7, fls. 9-11) pelo **não registro** do ato de contratação temporária do servidor Junio Souza Ferreira, pela falta de apresentação de documentos obrigatórios, em desconformidade com as regras do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, apontando a remessa intempestiva de documentos.

Assim é que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), foi oportunizado prazo para os jurisdicionados prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem os documentos necessários para solucionar as pendências sintetizadas no despacho desta Relatoria DSP-G.FEK-10575/2022 (peça 9, fls. 13-14), conforme as intimações INT – G. FEK – 4523/2022 e INT – G. FEK – 4523/2022 (fls. 15-16).

Após o envio de resposta às intimações, a DFAPP emitiu a Análise ANA – DFAPP – 5922/2022 (pç. 23, fl. 55-58), na qual concluiu pelo **não registro do ato de contratação em tela**, em face do não atendimento do requisito constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 9547/2022 (pç. 24, fl. 59), opinando nos seguintes termos:

Diante deste fato, o Ministério Público de Contas reitera sua manifestação pretérita opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, aplicação de multa ao responsável, diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação, bem como a comunicação aos interessados nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando a contratação em apreço, verifico que o Município de Eldorado celebrou um Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Prazo Determinado com o Sr. Junio Souza Ferreira, para que este desempenhasse a função de Motorista de Transporte Escolar, no período de 29/2/2016 a 22/12/2016, conforme a cláusula quarta do termo aditivo ao contrato (pç. 17, fls. 23-34).

Todavia, a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, pois não preenche o requisito da excepcionalidade do interesse público para fins de contratação temporária.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Eldorado, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Municipal n. 629/2004** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências), que estabelece o seguinte:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; sempre que o Município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;

IV – admissão de professor substituto e professor visitante;

V – atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:

a) Programa de Saúde da Família (PSF);

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituídos.

VII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva de serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

VIII – atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento.

IX – contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Eldorado.

(...)

No caso em exame, o jurisdicionado apresentou justificativa para a contratação em tela (pç. 17, fl. 30), afirmando basicamente que: *“(...) o empregado deverá atuar na Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal n° 629/2004, dita atividade é enquadrável naqueles casos de temporariedade e excepcionalidade do interesse público a justificar tal contratação.”*, apontando como fundamento a regra do art. 1º da referida lei, que dispõe o seguinte:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, **nas condições e prazos previstos nesta Lei**.

A regra do art. 1º acima é genérica e deve ser analisada em conjunto com as demais disposições da Lei Municipal n. 629/2004, especialmente, com o rol dos incisos do art. 2º.

Assim sendo, o gestor deixou de observar o disposto na parte final do art. 1º supracitado, porquanto não apontou qual a hipótese legal do art. 2º teria fundamentado adequadamente a contratação temporária do Sr. Junio Souza Ferreira, para desempenhar a função de motorista de transporte escolar, tampouco demonstrou o excepcional interesse público.

Ademais, o jurisdicionado deixou de demonstrar a realização do último concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo motorista de transporte escolar, não informou se teve aprovados ou outras circunstâncias relevantes para justificar a contratação temporária do servidor em tela.

Vale registrar que, embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa para o jurisdicionado apresentar justificativas e documentos necessários sobre o ato de contratação em apreço (INT – G. FEK – 4523/2022 e INT – G. FEK – 4524/2022 – fls. 15-16), observo que a resposta à intimação não foi suficiente para sanar as irregularidades constatadas, notadamente sobre o cumprimento dos requisitos legais para a contratação temporária em comento.

É imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Quanto ao tema em questão, transcrevo o trecho abaixo extraído da ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) nos seguintes termos:

Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula 'excepcional interesse público' e os demais requisitos da contratação, escreveu que, 'desde logo, **não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.** Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, **não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie.**' (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica'.

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional –C.F., art. 37, IX –não poderia abranger 'admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.

Por fim, a simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justifica a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque a função de motorista de transporte escolar é de caráter contínuo dentro da Administração Municipal.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 5/3/2016, sendo, todavia, cumprido em 18/7/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo I, item 1.5, letra A, da Resolução n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos seguintes termos:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por intermédio do Termo Aditivo ao Contrato Por Tempo Determinado, do **Sr. Junio Souza Ferreira**, para desempenhar a função de Motorista de Transporte Escolar, no período de 29/2/2016 a 22/12/2016, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado, pela falta de previsão da hipótese de contratação em lei local; a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, sobretudo por se tratar de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, às disposições da Lei Municipal n. 629, de 2004, bem como à Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no Anexo V, item 1.1.2, B. 6;

II – aplicar multas à Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos, responsável pela contratação temporária do servidor acima identificado, pelos fatos e nos valores equivalentes a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços em referência, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11702/2019

PROTOCOLO: 2003332

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/18 A 30/4/23)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sebastiana José dos Santos, que ocupou o cargo de serviços gerais, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8770/2022** (pç. 31, fls. 454-455), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12794/2022** (pç. 32, fl. 456), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 122/2019 – PREVIM, publicado na Portaria n. 654/2019, em 08/10/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2453 (f. 56), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Sebastiana José dos Santos**, que ocupou o cargo de serviços gerais, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1753/2019

PROTOCOLO: 1960513

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/18 A 30/4/23)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Servidora Ilza Rodrigues de Souza, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8771/2022** (pç. 28, fls. 393-394), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12795/2022** (pç. 29, fl. 395), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 6º, da EC n. 41/2003 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 099/2018 – PREVIM, publicado na Portaria n. 063/2019, em 15/02/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2290 (f. 63), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Ilza Rodrigues de Souza**, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1755/2019

PROCOLO: 1960521

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/18 A 30/4/23)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Servidora Margareth Ladeia de Freitas, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8781/2022** (pç. 32, fls. 446-447), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12796/2022** (pç. 33, fl. 448), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001

e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 122/2018 – PREVIM, publicado na Portaria n. 067/2019, em 15/02/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2290 (f. 64), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Margareth Ladeia de Freitas**, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1870/2019

PROTOCOLO: 1961355

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/18 A 30/4/23)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Servidora Selma Rezende Nunes, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8785/2022** (pç. 37, fls. 468-469), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12797/2022** (pç. 38, fl. 470), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita, de outro norte, constatou-se que a remessa dos documentos se deu, de forma intempestiva, circunstância essa que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 042/2017 – PREVIM, publicado na Portaria n. 423/2018, em 22/05/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2104 (f. 34), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 22/5/2019, e remessa: 1/3/2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Selma Rezende Nunes**, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretária de Educação no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9340/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5027/2020

PROTOCOLO: 2037313

ÓRGÃO/ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 997/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2020, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 38/2019, emitida pelo Município de Três Lagoas, em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas-MS.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial n. 192/2019 e a Ata de Registro de Preços n. 38/2019, estes já foram julgados regulares pelo **Acórdão n. 434/2021** (pç. 34, fls. 1205-1207), do TC/2954/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 5419/2020** (pç. 18, fls. 83-85), pela regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2020.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12565/2022** (pç. 22, fl. 90), opinando pela **“legalidade e regularidade da formalização do empenho”**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2020, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 997/2020

A Nota de Empenho de Despesas n. 997/2020, no valor de R\$ 128.880,00, está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas-MS.

A formalização da Nota de Empenho em tela atendeu aos fundamentos contidos nas leis federais n. 10.520/02 e n. 8.666/93 do Diploma Licitatório e seu extrato foi devidamente publicado (fl. 55), em observância ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 do referido diploma.

A remessa também se deu de forma tempestiva, obedecendo as orientações contidas na Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2020, emitida pelo município de Três Lagoas, em favor da empresa Clínica Nutricional Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/119539/2012

PROTOCOLO: 1397727

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: JOSÉ GILBERTO GARBIA (PREFEITO MUNICIPAL 1/1/2021 – 31/12/2024)

ASSUNTO DO PROCESSO: BALANCETES – MAIO A JUNHO 2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos a ausência de remessa de balancete eletrônico do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina (maio a junho de 2012) ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal, de acordo com o art. 5º, II da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte voto:

- Acórdão AC01 – G. JRPC – 777/2014 (peça 14, fls. 28-30), firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no seguinte modo:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele Município, relativos aos meses de maio e junho de 2012, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DO TCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de maio e junho de 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Feito isso, é necessário registrar que:

- o Gestor interpôs Recurso Ordinário (TC/119539/2012/001), ao qual foi negado provimento, mantendo-se integralmente o julgamento recorrido, conforme Acórdão AC00 3301/2018 (pç. 19, fls. 36-38);

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fl. 40;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, e diante do envio do Balancetes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina-MS ao SICOM, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 12721/2022 (peça 26, fls. 46-47), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face do cumprimento da deliberação.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 12721/2022 (peça 26, fls. 46-47), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/119539/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. José Gilberto Garcia, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4915/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16310/2015

PROTOCOLO: 1622345

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO ANAURILÂNDIA

ORDENADORES DE DESPESA: VAGNER ALVES GUIRADO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 16/2013

CONTRATADO(A): ELITON CARLOS RAMOS GOMES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO EXAME E NA ORIENTAÇÃO LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EMISSÃO DE MANIFESTAÇÕES E ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS NA ÁREA ADMINISTRATIVA, ATUAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE

VALOR INICIAL: R\$ 63.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório do **Convite nº 16/2013**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 56/2013** e do **Termo Aditivo nº 1/2013**, celebrados entre o Município de Anaurilândia e o Sr. Eliton Carlos Ramos Gomes, advogado, inscrito na OAB/MS nº 16.061, e da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no exame e na orientação legal da Administração municipal, emissão de manifestação e elaboração de pareceres jurídicos na área administrativa, atuação e acompanhamento dos processos de execução fiscal e de interesse do município.

Analisando a documentação dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) expediu as intimações INT 880/2017 e INT 1409/2017 (fls. 145-150) ao Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito de Anaurilândia à época dos fatos, e ao Sr. Edson Stefano Takazono, atual Prefeito de Anaurilândia, tendo em vista o levantamento das seguintes impropriedades:

1. Esclarecimentos acerca da Motivação para a contratação do advogado;
2. Relatório completo dos serviços a serem prestados pelo contratado;
3. Esclarecimentos a respeito da existência de servidores no quadro de funcionários do órgão, com atribuições inerentes ao objeto do contrato e, em caso de ausência, o porquê do órgão não dispor de cargos por meio de concurso público;
4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista das empresas Andrade e Barradas Advogados Associados S/S ME e Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S;
5. Justificativas acerca da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à formalização contratual e do respectivo termo aditivo;
6. Relatório dos serviços realizados, para comprovar a efetiva liquidação da despesa.

Em resposta, o Sr. Marcelo Santos Pisani, atual Secretário Municipal de Finanças de Anaurilândia, informou não ter encontrado nos arquivos da prefeitura qualquer documento relativo ao presente processo e que encaminhou ao Sr. Vagner Alves Guirado as intimações recebidas para que fossem tomadas as providências necessárias (pç. 33, fls. 160-163).

O Sr. Vagner Alves Guirado, por seu turno, constituiu procurador jurídico no processo, requerendo a concessão de vistas dos autos pelo prazo de 5 dias (fls. 156-158), o que foi deferido, conforme o Despacho DSP – G.JRPC 7576/2017 (pç. 34, fl. 164). Todavia,

foi certificado o decurso do prazo concedido aos jurisdicionados, sem a apresentação de documentos ou justificativas para compor a instrução processual, conforme Despacho DSP 1ICE 17072/2017 (pç. 36, fl. 167)

Na Análise ANA 1^ªICE 13203/2017, a equipe técnica concluiu pela **irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 16/2013**, diante da ausência de apresentação dos documentos e esclarecimentos retro destacados, e por considerar que o objeto licitado é caracterizado como atividade fim do órgão, não se enquadrando como serviço singular e passível de notória especialização, sendo as obrigações contratadas atribuições de servidores públicos, **o que contamina os atos praticados tanto em relação ao Contrato Administrativo nº 56/2013, quanto ao Termo Aditivo nº 1/2013**, em face do princípio *accessio cedit principal*. Por outro lado, manifestou-se **pela regularidade da execução orçamentária e financeira** da contratação (pç. 37, fls. 168-177).

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento no Parecer - PAR 4^ªPRC - 11835/2018 (pç. 38, fls. 178-181):

I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Convite nº 016/2013, nos termos do inciso III, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 076/2013 - por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993. (1^ª fase);

II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização do Instrumento Contratual nº 056/20136, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (2^ª fase)

III- IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea “a” artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (3^ª fase);

IV- IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea “c” artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (3^ª fase);

V – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do artigo 42 inciso IX c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringir artigo 14 da Lei 8666/93 e Intempestividade na remessa;

VI - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

VII - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Por fim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados foram intimados, outras duas vezes, a respeito das irregularidades (Despacho DSP G.FEK 22587/2020 – fls. 182-186 e Despacho DSP G.FEK 3327/2021 – fls. 190-199). Entretanto, não se manifestaram, conforme certificado por meio do Despacho DSP G.FEK 33673/2020 (fl. 187) e no Despacho DSP – G.FEK 18523/2021 (fl. 200).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a 1^ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), quanto o MPC, apontaram que o procedimento licitatório do Convite nº 16/2013, ao licitar o objeto - serviços de assessoria jurídica -, objetivou a “*terceirização da atividade-fim*”, por ser atividade inerente da Administração Municipal, apontando que os serviços jurídicos contratados não são singulares e que deveriam ser realizados pela própria Administração Pública, a partir de seu quadro de servidores.

Em regra, é permitido à Administração Pública contratar a prestação de serviços para atividades-meio, sendo vedadas as contratações para o exercício de atividades-fim, salvo os casos devidamente justificados.

A contratação de prestação de serviços é permitida, via de regra, mediante a instauração de processo licitatório, no qual se assegure a igualdade de condições aos concorrentes, conforme regra disposta no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei (federal) 8.666/93 conceituou os serviços que poderiam ser contratados através do procedimento licitatório, na forma do inciso II, do artigo 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;

Os serviços técnicos profissionais, no qual se enquadram as assessorias jurídicas e contábeis, foram elencados no art. 13 da Lei (federal) 8.666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Como visto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, reserva evidente discricionariedade ao administrador que, na forma da disposição legal, é autorizado a contratar a prestação de serviços, em especial os técnicos especializados retrocitados, nas hipóteses de prestação de atividades meio ou quando demonstrado a ausência ou insuficiência do quadro de servidores capazes de atenderem a demanda do órgão.

Oportunamente, destaco recente jurisprudência desta Corte de Contas a respeito do tema:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – PUBLICAÇÃO DO AVISO DA LICITAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESPECIFICADO PARA A MODALIDADE LICITATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. **Embora a regra seja de que a prestação de serviços técnicos na área jurídica e contábil deva ser realizada pelos servidores do quadro próprio do órgão, é admitida, em situações excepcionais, bem como mediante análise minuciosa de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motiva e comprovada tal necessidade.** Verificado que atos do procedimento licitatório realizado na modalidade convite atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, é declarada a regularidade, merecendo a desobediência ao prazo legalmente previsto para realização do certame, em desacordo com o art. 21, §2º, inciso IV e §3º, da Lei 8.666/93, que não ocasionou prejuízo ao certame ou ao erário, ser objeto de ressalva e recomendação. (...) (TC/MS 13113/2013 – AC02 466/2021. Segunda Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 8/7/2021)

No caso dos autos, a ausência de documentos solicitados pela então 1ªICE (fls. 145-150) impede a compreensão da motivação para a realização do procedimento licitatório sob análise, especialmente porque não foi remetida a justificativa para a contratação do advogado, tampouco detalhes dos serviços a serem prestados por ele. Também não há informação acerca da existência ou não de servidores capazes de atenderem a demanda do município, culminando, assim, na irregularidade desta etapa, com base no inciso IV do art. 42 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Em relação à **formalização do Contrato Administrativo nº 56/2013 e do Termo Aditivo nº 1/2013**, o ponto de controvérsia reside na alegação de que os mesmos decorrem de procedimento licitatório irregular e, por via de consequência, estariam maculados.

Nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas perante o TC/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, tenho me posicionado reiteradamente pela necessidade de julgamento individualizado das fases da prestação de contas, em prestígio ao citado art. 121 da Resolução TC/MS 98/2018, motivo pelo qual cito como exemplo os Acórdãos AC01/791/2019 (TC/18788/2017) e AC01 740/2019 (TC/11405/2018), ambos de minha relatoria.

A partir dessas premissas, o Contrato Administrativo nº 56/2013 foi formalizado em 22/4/2013, para vigor inicialmente pelo período de 9 meses, com possibilidade de prorrogação (pç. 19, fls. 131-138). O Termo Aditivo nº 1/2013, por sua vez, foi celebrado em 21/1/2014, prorrogando a vigência contratual em 2 meses (pç. 18, fls. 68-76).

Tendo em vista que nenhuma irregularidade foi detectada em relação ao mencionado contrato e seu aditivo, percebo que o jurisdicionado atendeu às disposições do art. 54, 55, 57 e 65, todos da Lei (federal) 8.666/93 e do Capítulo III, seção I, itens 1.2.1, "B" e 1.2.2, "B", ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Por outro lado, houve descumprimento do prazo de 15 dias úteis previsto no Capítulo III, seção I, itens 1.2.1, "A" e 1.2.2, "A", ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), para remessa ao Tribunal dos documentos relativos ao Contrato Administrativo nº 56/2013 e ao Termo Aditivo nº 1/2013, haja vista terem sido publicados, respectivamente, em 3/5/2013 (fls. 139-140) e em 29/1/2014 (fls. 77-78), mas terem sido encaminhado apenas em 7/8/2015 (fls. 1-2). Contudo, entendo que a penalidade correspondente ao referido atraso deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados nestas etapas da prestação de contas atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o cumprimento das disposições da Lei (federal) 4.320/64, pois existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 174):

Valor Inicial do Contrato nº 56/2013 (CT)	R\$ 63.000,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 14.000,00
Valor Total do Contrato	R\$ 77.000,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 78.750,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 1.750,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 77.000,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 77.000,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 77.000,00

Do quadro acima, percebo que o gestor contratou o valor total de R\$ 77.000,00, tendo efetivamente empenhado, liquidado e pago toda a quantia contratada, em consonância com as disposições da Lei (Federal) nº 4.320/64, não havendo irregularidades a serem declaradas neste ponto.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 16/2013**, realizado pelo Município de Anaurilândia, em razão da ausência de apresentação dos documentos solicitados pela então 1ª Inspeção de Controle Externo, prejudicando o exame da prestação de contas em relação à motivação para a contratação do objeto licitado, com infringência ao art. 42, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

II – declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2013 e do Termo Aditivo nº 1/2013, celebrados entre o Município de Anaurilândia e o advogado Eliton Carlos Ramos Gomes;

b) da execução orçamentária e financeira da contratação;

III – aplicar multa ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, Prefeito de Anaurilândia à época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6450/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17254/2014

PROTOCOLO: 1554701

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 178/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2014

CONTRATADO(A): AMANDINO OLIVEIRA TERRA- ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2014.

VALOR INICIAL: R\$ 42.216,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 178/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, e à **execução orçamentária e financeira** da contratação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 78/2014, verifico que este já declarado regular, conforme a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1861/2016 (pç. 21, fls. 320-321 do TC/17207/2014), e publicado no DOETCE/MS n. 1299, de 4/4/2016 (pç. 22, fl. 322).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da Análise 14052/2016 (pç. 16, fls. 756-763) pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, em virtude da ausência de certidão negativa de infração de trânsito e comprovante de vínculo empregatício do condutor mediante cópia, e pela **regularidade** de sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1512/2017** (pç. 17, fls. 764-766), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

III – pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento as itens 1.2.4, B, 3, a.2 e 1.2.4, B, 3, a.4, ambos do Capítulo III< Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, com lastro no artigo 42, inciso II, V e IX c/c artigo 44, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos incisos II e IV, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;

V – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O Contrato Administrativo n. 178/2014 (pç. 3, fls. 8-13) foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, para a prestação de serviços de transporte escolar, com o prazo de vigência de 3 (três) meses e meio, contados a partir da data da assinatura (15/9/2014 - 31/12/2014), prorrogado de acordo com as hipóteses previstas no parágrafo único da Cláusula Quinta do contrato em apreço. O valor do serviço foi de R\$ 42.216,80, conforme as descrições contidas no presente contrato.

No que se refere à documentação necessária para a formalização contratual, observo que o jurisdicionado deixou de apresentar a Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo escolar e comprovação do vínculo empregatício do condutor mediante cópia, infringindo as determinações do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009- CETRAN/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, “a” subitens a.2 e a.4 (vigente à época dos fatos).

Assim é que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado (INT – 1ICE – 6758/2016 – pç. 9, fls. 69-71) para prestar esclarecimentos, justificativas e apresentar os documentos faltantes para a correta instrução processual, ao que apresentou resposta aos termos da intimação (pç. 13, fls. 75 – 755); todavia, as irregularidades em destaque não foram sanadas.

Acerca do tema em voga, esta Corte de Contas tem se manifestado, conforme se verifica adiante:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –CONTRATO ADMINISTRATIVO –TRANSPORTE ESCOLAR –AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO –IRREGULARIDADE –MULTA –APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO–RECURSO NÃO PROVIDO.A

Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar emitida após o encerramento da vigência do Contrato de Transporte Escolar é inapta a corrigir a impropriedade indicada pela decisão recorrida.

A não apresentação da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar infringe determinação imposta pelo Termo de Cooperação Mútua, sendo que a apresentação de documento inapto a afastar tal irregularidade impõe o desprovisionamento do recurso (Acórdão AC00 – 1290/2019, proferido no TC/10676/2013/001, de Relatoria do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, julgado em 5/6/2019) (grifo nosso).

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO–PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR –FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS –TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA –IRREGULARIDADE –EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA–REGULARIDADE –MULTA.

1. A falta de apresentação de documentos exigidos para a contratação de serviços de transporte escolar, no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, como o de vínculo empregatício do motorista, apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, enseja a declaração de irregularidade da formalização do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.

2. O julgamento pela irregularidade do contrato não acarreta, necessariamente, a irregularidade da execução orçamentária, em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas, a qual merece ser declarada regular quando da comprovação do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria (Acórdão – AC01 – 315/2021, proferido no TC/17282/2014, de Relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt, julgado 15/7/2021) (grifo nosso).

Nesse contexto, verifico assistir razão aos posicionamentos dos órgãos de apoio no que tange à irregularidade da formalização do instrumento contratual, haja vista a ausência de apresentação da documentação, notadamente da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar e da comprovação do vínculo empregatício do motorista, viola as disposições legais à época (Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 e Instrução Normativa n. 35, de 2011).

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e das informações prestadas pela equipe técnica (pç. 16, fl. 761), que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 42.216,80
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 42.216,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 42.216,80
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (- 10.026,81)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 32.189,99
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 32.189,99
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 32.189,99

De acordo com o resumo da execução orçamentária e financeira acima, a Administração Municipal contratou e empenhou o valor de R\$ 42.216,80, depois anulou R\$ 10.026,81, totalizando o montante de R\$ 32.189,99. Assim, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R\$ 32.189,99), de acordo com as prescrições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

O Termo de Rescisão Contratual (pç. 7, fls. 32-33) foi assinado em 5/1/2015, teve como objeto a rescisão da avença, em comum acordo, apresentando saldo remanescente de R\$ 10.026,81, com fundamento no art. 77 e art. 79, II, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993. Logo, o Termo de Rescisão em comento encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Demais disso, convém observar que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, colaciono o Acórdão do TCE/MS AC01 –660/2016, TC/3567/2003 –Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JUL-GADO IRREGULAR –INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES –IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES –FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO –JUSTIFICATIVA –PARECER JURÍDICO –AUTO-RIZAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –NOTA DE EMPENHO –NOTAS FISCAIS –TERMO DE ENCERRAMENTO –TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL –REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei (grifo nosso).

Portanto, ante a constatação de irregularidades na formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, as mesmas não maculam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, evidentemente porque esta atendeu a todos os requisitos das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014**, celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos seguintes documentos obrigatórios: **1.** Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar, com infringência às regras contidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, “a” subitem a.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), e art. 138 do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009; **2.** Comprovante de vínculo empregatício do motorista, com infringência às regras presentes no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, “a” subitem a.4 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos) e Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação;**

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 23/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1778/2021/001

PROTOCOLO: 2192512

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2912/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 20450/2022 (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular n. 2912/2022 (pç. 12, fls. 16-21), proferido nos autos do TC/1778/2021.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da servidora **Claudia dos Santos Barbosa**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 031.178.171-31**, no cargo de **Professor de Educação Infantil**, efetuada **pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 562.352.671-34**, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2912/2022, para o fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente em valor de 30 (trinta) UFERMS, sendo diverso o entendimento de Vossa Excelência, requer, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta em razão de manifesta desproporcionalidade entre o entendimento manifestado no caso e a jurisprudência dessa Corte de Contas, considerando, sobretudo, a ausência de prejuízos ao erário.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 2912/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 32-34, do Processo TC/1778/2021 (pç. 22);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12696/2022 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 2912/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1778/2021/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 2912/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 319/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17894/2022

PROTOCOLO: 2214668

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (Ato convocatório nº 02/2023)

O processo em epígrafe trata de documentação enviada a esta Corte, para fins de controle prévio, pertinentes ao processo licitatório *Pregão Presencial nº 43/2022 do Município de Aquidauana/MS*, com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviço em transporte escolar.

Em regular tramitação interna, a documentação seguiu para o núcleo técnico, sendo que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou elementos caracterizadores da necessidade de adoção de medidas de urgência.

Compulsando os autos e o relatório, este Relator não encontrou, igualmente, razões para a concessão de medida liminar suspendendo o certame, motivo pelo qual determino que se proceda ao arquivamento da documentação, conforme determina o inciso II do artigo 152 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 499/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18332/2022

PROTOCOLO: 2216607

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 68/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 68/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de infraestrutura de *Data Center*, bem como suporte técnico e manutenção dos equipamentos incluídos nas soluções hiperconvergentes, proteção de dados, *link* de telecomunicação entre os *sites* e os equipamentos de rede para a SANESUL.

Inicialmente o procedimento licitatório foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP – 9238/2022, ocasião que solicitou a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame e à adoção de medidas para o saneamento das irregularidades constantes do edital.

O responsável foi intimado para apresentar justificativas a fim de subsidiar decisões futuras, ou, caso entendesse necessário, que promovesse alterações no edital em sede de autotutela, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 11649-2022.

O jurisdicionado compareceu aos autos, fls. 257/258, e informou que a licitação foi anulada, conforme publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, de 23 de dezembro de 2022, Edição n. 11.021, pág. 98.

Assim, considerando que o gestor procedeu à anulação do certame, o arquivamento do presente processo é a medida que se faz necessária tendo em vista que o jurisdicionado agiu em sede de autotutela a partir da provocação desta Corte de Contas, não mais praticando qualquer ato relacionado ao referido procedimento licitatório.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto para julgamento, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento a extinção dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18392/2022

PROTOCOLO: 2216874

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 67/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança de rede tipo *firewall*.

Inicialmente o procedimento licitatório foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP – 9237/2022, ocasião que solicitou a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame e à adoção de medidas para o saneamento das irregularidades constantes do edital.

O responsável foi intimado para apresentar justificativas a fim de subsidiar decisões futuras, ou, caso entendesse necessário, que promovesse alterações no edital em sede de autotutela, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 11684-2022.

O jurisdicionado compareceu aos autos, fls. 234/235, e informou que a licitação foi anulada, conforme publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, de 23 de dezembro de 2022, Edição n. 11.021, pág. 98.

Assim, considerando que o gestor procedeu à anulação do certame, o arquivamento do presente processo é a medida que se faz necessária tendo em vista que o jurisdicionado agiu em sede de autotutela a partir da provocação desta Corte de Contas, não mais praticando qualquer ato relacionado ao referido procedimento licitatório.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto para julgamento, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento a extinção dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 30/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18056/2022

PROTOCOLO: 2215390

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFLCP-9246/2022 (peça 12, fls. 122-123), informou que o valor estimado para contratação do Pregão Presencial n. 30/2022,

está abaixo do limite de remessa a este Tribuna, conforme disposições constantes do art.17, II alínea “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feito quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n.30/2022 do Município de Navirai;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

